

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3235 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes ao Conselho Tutelar de Bebedouro
De autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º — É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes de que tiver notícia ao Conselho Tutelar, de acordo com os Artigos 5º e 13 da Lei 8069/90 — Estatuto da Criança e Adolescente.

Parágrafo único — As modalidades de violência classificam-se em: violência física, violência sexual, violência psicológica e negligência.

ART. 2º — Os médicos e demais agentes da saúde que em virtude de seu ofício percebam indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho tutelar.

Parágrafo único — A notificação de que trata este artigo será sigilosa, de acesso restrito ao denunciante, à família da criança e às autoridades competentes, devendo ser formulada por escrito.

ART. 3º — Ficam incluídos os quesitos “violência contra a criança” e “violência contra o adolescente” no sistema municipal de informações de saúde.

Parágrafo único — Os quesitos incluirão informações sobre a gravidade da lesão, a idade da criança ou adolescente, o local onde ocorreu a violência e a pessoa do provável agressor.

ART. 4º — Os professores e demais servidores da educação e ensino que em virtude de seu ofício percebam indícios de ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único — Também serão notificados os casos de mais de 20 (vinte) faltas consecutivas e injustificadas à escola, esgotados os recursos escolares.

ART. 5º — Os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que em virtude de seu ofício percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar.

§ 1º — O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará advertência ao funcionário, podendo o convênio com a entidade ser suspenso ou rescindido, após a apuração dos fatos e conforme a sua gravidade, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA).

§ 2º — O dever imposto pelo *caput* deste artigo constará de cláusula expressa nos instrumentos de convênio firmados entre a municipalidade e as entidades de atendimento.

§ 3º — A cláusula de que trata o parágrafo anterior deverá conter a discriminação das penalidades a serem aplicadas à entidade em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções do § 1º.

§ 4º — O procedimento para apuração, suspensão e rescisão dos convênios de que trata o parágrafo primeiro será estabelecido em decreto.

ART. 6º — Compete ao Poder Executivo local a capacitação contínua dos funcionários e educadores que trabalham em programas de atendimento à criança e ao adolescente.

ART. 7º — Fica criado o Sistema Municipal de Informações sobre a Violência contra Crianças e Adolescentes, composto de dados, informações e estatísticas colhidas conforme o disposto na presente lei, cuja finalidade é orientar e informar as Políticas Públicas de atendimento à criança e adolescente.

§ 1º — O sistema se compõe de informações sobre a agressão e o agressor, com indicação da idade da criança ou adolescente, quem foi o agressor, da relação entre ambos, do horário em que ocorreu, do local, além da situação social da criança, indicando se estava freqüentando escola, em que série se encontrava e o grau de alfabetização.

§ 2º — As informações constantes do sistema serão inseridas em caráter impessoal, sem o registro de dados de identificação dos envolvidos.

§ 3º — Os dados do sistema são públicos, acessíveis à população e às autoridades, e serão anualmente compilados e divulgados por publicação específica.

ART. 8º — Fica expressamente proibida a veiculação de notícias na imprensa falada, escrita e na internet de casos de violência que possam identificar a criança e o adolescente com fotos, referências a nomes, filiação, parentesco ou residência.

ART. 9º — A desobediência desta Lei incorrerá em multas de 3 a 20 salários mínimos vigentes, que serão revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART. 10 — As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 11 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de sua regulamentação, que se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Executivo.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de novembro de 2002

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 29 de novembro de 2002

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete